

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 0383/92 - apenso Prot. 324/92
- 2ª DE/Campinas
INTERESSADA : CARINA CAIRES GAZINI
ASSUNTO : Recurso/Avaliação Final - Colégio "Cidade
de Campinas" - Escola de 1º e 2º Graus.
RELATORA : Consª Melânia Dalla Torre

PARECER CEE N° 614/92 - CEPO - APROVADO EM 17/06/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O Sr. Fernando Teixeira Gazini solicita a este Conselho a reconsideração da decisão da 2ª D.E. de Campinas, que manteve sua filha Carina Caires Gazini retida na 8ª série do 1º grau.

Aluna do Colégio Cidade de Campinas - Escola de 1º e 2º Graus (Anglo Campinas), Carina Caires Gazini ficou retida, em 1991, na 8ª série do 1º grau, no componente curricular Matemática, por não ter conseguido a média mínima de aprovação 5,0 (cinco) após os estudos de recuperação.

Protocolado com a data 26/02/92, a Comissão de Supervisores instituída para proceder a análise e emitir parecer, foi designada pelo Delegado de Ensino da 2ª D.E. de Campinas, em 04/03/92.

Foram ressaltadas, pela Comissão de Supervisores, após uma minuciosa análise dos documentos anexados pela escola, os seguintes aspectos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0383/92

PARECER CEE Nº 614/92

- da análise da situação global da aluna, feita à luz do Parecer CEE 1660/87, entendem não ter a aluna alcançado uma aprendizagem mais completa, uma vez que a maioria das notas obtidas nos 4 bimestres se encontram na escala de 5,0 a 6,5 (53,5%);

- nos 4 componentes curriculares em que a aluna obteve aprovação, após os exames de recuperação, Português, Inglês, Ciências e Geografia, os resultados finais situam-se em níveis limites de aprendizagem;

- através dos dados analisados referentes ao componente curricular Matemática, "a aluna apresenta evidência de aprendizagem deficiente durante o ano todo, pois não dominou os objetivos mínimos em 2 bimestres letivos e, nos outros 2, conseguiu uma pequena melhora, mas em situações limites do domínio essencial";

- o desempenho da aluna no exame final e na recuperação não lhe permitiu obter a nota suficiente para atingir a média mínima necessária para sua promoção, nos termos do Regimento Escolar: 5,0 (cinco), indicando que não houve domínio do essencial da programação desenvolvida;

- houve cumprimento por parte da escola do disposto na legislação vigente e no seu Regimento Escolar;

- foram utilizados 2 ou mais instrumentos de avaliação em cada bimestre;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 0383/92

PARECER CEE N° 614/92

- a recuperação paralela é realizada através do "Plantão de Dúvidas", que oferece acompanhamento constante aos alunos.

2 - APRECIÇÃO

A Lei Federal 5.692/71 dispõe em seu artigo 14: "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade".

A aluna Carina Caires Gazini foi considerada retida na 8ª série do 1º grau, por não ter alcançado os parâmetros mínimos estabelecidos para promoção - após a recuperação final, conforme o disposto no Regimento da Escola.

A média mínima para aprovação após exame ou recuperação final, é 5,0 (cinco), resultado da média aritmética entre a média dos bimestres e/ou a nota do exame final e da recuperação final.

À exceção de Geografia, a aluna teve um fraco desempenho nos exames finais a que se submeteu, obtendo, em todas, menções abaixo da média mínima.

No componente curricular Matemática, objeto da retenção, em apenas dois bimestres a aluna obteve aprovação e mesmo assim com médias limítrofes ao estabelecido como mínimo pela escola. Alcançando 3.9 nos exames finais e 3.1 na prova de recuperação, sua média final foi 3.8, indicando que "não houve domínio do essencial da programação desenvolvida".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 0383/92

PARECER CEE N° 614/92

Da análise dos autos comprova-se a veracidade das afirmações contidas no relatório elaborado pela Comissão de Supervisores quanto:

- à utilização de 2 ou mais instrumentos de avaliação;

- à realização da recuperação paralela, através do Plantão de Dúvidas;

- à compatibilidade entre o plano de recuperação da aluna;

- à coincidência entre os conteúdos registrados, pelo professor, como não aprendidos pela aluna e considerados como pré-requisitos, com a programação da recuperação final.

A Delib. CEE n° 03/91 é clara ao dispor em seu art. 6°. "Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação apenas no caso de argüição de ilegalidade".

No presente caso, a Comissão de Supervisores, em cumprimento às recomendações contidas na Indic. CEE 02/91, que acompanha a Delib. CEE n° 03/91, manteve a situação de retenção da aluna, por considerar que não houve descumprimento das normas regimentais, que não se evidenciaram atitudes discriminatórias contra a aluna e que "o desempenho global por ela apresentado não é satisfatório para lhe permitir superar as deficiências no período subsequente de sua escolaridade".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0383/92

PARECER CEE Nº 614/92

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso impetrado pelo genitor de Carina Caires Gazini contra a avaliação final da aluna, na 8ª série do 1º grau, do Colégio "Cidade de Campinas" - Escola de 1º e 2º Graus (Anglo-Campinas), 2ª D.E. de Campinas, DRE Campinas, em 1991, por inexistir manifesta ilegalidade.

São Paulo, 26 de maio de 1992.

a) Consª Melânia Dalla Torre

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente DA CEPG

acads/386

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0383/92

PARECER CEE Nº 614/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**